SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009527-85.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Planos de Saúde

Requerente: Daniel Ferreira Lima

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Daniel Ferreira de Lima intentou ação de obrigação de fazer em face de Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico.

Informou que procurou profissional de sua confiança, que recomendou uma cirurgia bucomaxilofacial. Requereu à Unimed o custeio do material e internação, visto que pagaria os serviços do cirurgião, o que foi negado sob a alegação de que a cirurgia somente seria autorizada se o cirurgião fosse credenciado, o que não era o caso.

Disse ter ficado surpreso com a negativa pois se preferisse se submeter ao procedimento com os profissionais credenciados pela requerida há menos de uma mês, precisaria passar novamente por todos os exames e ela teria de arcar integralmente com as despesas do cirurgião, das quais estaria isenta.

Requereu, ainda, reparo por danos morais.

Tutela antecipada deferida (fls. 58/59).

Em contestação a requerida justificou a negativa na falta de credenciamento do cirurgião eleito pelo autor e na "observância de indícios de irregularidades para realização do Procedimento Cirúrgico, em desconformidade com o quanto disposto pela Resolução CFO-115/2012 do Conselho Federal de Odontologia" (fl. 83). Informou que para o cumprimento da liminar na data aprazada, mesmo obtendo cotações de produtos semelhantes com valores muito inferiores, os materiais foram adquiridos como indicados, possibilitando a realização da cirurgia. Apresentou casos semelhantes em que o mesmo cirurgião teria indicado materiais de custo muito elevado, com suspeita de superfaturamento, o que informou ser corriqueiro e investigado. Por fim, pugnou pelo afastamento dos danos morais.

Em reconvenção a requerida pretende o recebimento de quantia pela diferença entre os orçamentos do material requerido pelo cirurgião do autor e aqueles, semelhantes, que obteve.

O autor buscou o julgamento antecipado (fl. 426) e a requerida ficou inerte para a indicação de provas (fl. 427).

É o relatório. Decido.

O julgamento está autorizado quer pelo requerimento do autor, quer pela inércia da requerida e, principalmente, por já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários.

De início, o autor demonstrou que já vinha passando por acompanhamento com profissional de sua confiança, informando que a requerida somente credenciou cirurgiões da área que necessitava um mês antes da marcação da cirurgia, o que não foi negado em contestação, peça

em que a requerida, por mais incrível que possa parecer, limitou-se a dizer que tal prova era do autor; ledo engano.

Como quem credencia é a parte que fornece os serviços, tal prova era de difícil produção ao autor e extremamente simples à requerida.

Dessa forma, por ausência de demonstração de fato que modificaria o direito do autor, tem-se como verídica a alegação trazida na inicial e, assim, evidente que o requerente tinha o direito de ser assistido por cirurgião dentista de sua confiança, com quem já vinha realizando o acompanhamento, sendo inadmissível exigir-se que após longo contato com tal profissional, fosse obrigado a se submeter a cirurgia por recém credenciados.

No tocante aos materiais utilizados no procedimento, o profissional eleito pelo autor apresentou a requisição (fls. 29/31), sendo absolutamente pertinente que indique materiais de qualidade com os quais gostaria de trabalhar, e isso foi feito.

Nesse tocante, nenhuma regra (infralegal) tem o condão de se sobrepor ao direito da parte em ver procedimento de saúde realizado a contento.

A requerida, em longa narrativa apontando o que considerou ser indícios de fraude, inclusive citando outros casos, informou que os materiais pedidos possuíam valor elevado (fls. 351/354). Os orçamentos são de: R\$45.781,55 (fl. 351); R\$32.670,00 (fl. 352); R\$40.420 (fl. 353) e R\$31.962,92 (fl. 354).

Ocorre que os orçamentos levados a cabo pela requerida (fls. 355/356) não servem de parâmetro de comparação; caberia a ela indicar a equivalência dos materiais, e isso sequer de longe foi feito. O trabalho foi tão mal elaborado que à fl. 356 sequer há identificação do fabricante dos materiais que seriam utilizados na cirurgia, o que é inadmissível.

Se há matérias de ótima qualidade e preços condizentes, também existem aqueles imprestáveis; a prova de um, de outro e de equivalência, seria da requerida, que nada de concreto trouxe aos autos.

O cirurgião indicou os materiais que pretendia utilizar, e nem por isso teria o direito de ver a sua intenção atendida imotivadamente; estivesse ele errado ou agindo fraudulentamente (o que dependeria de muita prova, que nem de longe foi trazida), a requerida tinha a obrigação de trazer aos autos indicativos de materiais equivalentes e de preço inferior. Se não fez isso, não se pode presumir que a atuação do profissional escolhido pelo autor desbordou da legalidade.

Fazer afirmações é algo extremamente fácil, já sendo de conhecimento deste juízo que a Unimed é *expert* nesse assunto. No presente caso, para coibir fraudes violentas investigadas como descrito na contestação e reconvenção, não deveria ter se limitado a apresentar casos semelhantes. **Tinha a obrigação de se debruçar sobre este,** demonstrando que os materiais requeridos não eram necessários e que os preços estariam acima do mercado; não fez uma coisa ou outra, somente restando a conclusão de que nenhuma prática indevida existiu.

O autor tinha o direito de escolher profissional de sua confiança, como já referido, e as despesas com materiais e internação devem ficar a cargo da ré, como constou na decisão de antecipação de tutela de fls. 58/59.

Evoluindo nos pedidos, a requerida se limitou a interpretar cláusula contratual, no tocante à negativa de autorização da cirurgia, fazendo o mesmo quanto ao custeio dos materiais, e isso não configura dano moral indenizável

O autor não demonstrou ter sofrido exageradamente, e o descumprimento de contrato, ou ainda a interpretação dessa avença de forma contrária àquela dada pela autor, não são suficientes a qualquer reparo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida no custeio dos materiais empregados na cirurgia, assim como dos valores devidos pela internação, nos moldes da antecipação de tutela de fls. 58/59, que fica mantida inclusive com a

multa fixada.

Fica julgada improcedente a reconvenção.

Sucumbente na quase integralidade, a requerida pagará todas as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (art. 20, §4°, do CPC), englobadas ação e reconvenção.

PRIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL JUIZ DE DIREITO

(documento assinado digitalmente) São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA